



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100431-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes VILTON SILVA SANTANA e SIRLENE MULEZINI SANTANA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100431-37.2025.8.26.0000

Agravantes: Vilton Silva Santana e Sirlene Mulezini Santana

Agravado: O Juízo

Interessado: Willian Mulezini Santana

Comarca: Indaiatuba

V. 15156

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.001 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO INVENTÁRIO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão por meio da qual a MM.^a Magistrada *a quo*, em ação de inventário, determinou a juntada de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de suspensão do andamento do inventário até o deslinde da ação de insolvência civil ajuizada pelo inventariante (p. 71 dos autos de origem).

Pugnam os agravantes pela reforma da decisão. Defendem que as dívidas excedem o valor do patrimônio deixado pelo falecido, razão pela qual se faz necessária a concessão da gratuidade da justiça em favor do espólio. No tocante à suspensão do andamento do inventário até o desfecho da ação de insolvência civil, entendem que a medida visa resguardar os direitos dos herdeiros, de não serem responsabilizados por obrigações do espólio.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta conhecimento em parte e, na parte conhecida, não prospera.

Em relação à **gratuidade da justiça**, verifica-se que não houve o indeferimento do pedido, mas apenas a determinação para que os recorrentes demonstrem a condição de hipossuficiência financeira, juntando aos autos os documentos exigidos pelo Juízo de origem.

Dessa forma, a MMª Magistrada *a quo*, nesse momento, limitou-se à aplicação do disposto no artigo 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, tratando-se a determinação de mero despacho, sem conteúdo decisório, contra o qual não cabe Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.001 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido tem entendido este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. Insurgência contra despacho que determinou a apresentação de documentos, não tem cunho decisório, não sendo cabível o agravo de instrumento. Não conhecimento. Precedentes. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC ou em outro dispositivo esparso. Ausência de indeferimento da benesse que evidencia o caráter prematuro da insurgência. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040712-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/02/2025 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA REPRESENTANTE DA MENOR PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA – DESPACHO DE MERO

EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020038-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2025 – g.n.)

No mais, o recurso deve ser conhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Contudo, no que se refere à pretensão de **suspensão do andamento da ação** de inventário até o desfecho da ação de insolvência civil, não comporta provimento. Isso porque, ainda que as dívidas do falecido sejam superiores ao patrimônio, a apuração do monte-mor e das dívidas do espólio, com posterior liquidação e partilha de eventuais bens restantes, independe da declaração, ou não, da insolvência civil.

Como bem observado pela Magistrada de origem: “caberá ao inventariante apresentar a declaração de bens e dívidas e o respectivo plano de partilha, observando-se que os herdeiros somente herdam dívidas no limite dos valores de seus respectivos quinhões de bens recebidos como herança.” (p. 22).

Assim, não constatada a prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC¹, não há justificativa para determinar a suspensão do feito de origem.

Nesse diapasão:

¹ Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO. Agravo de instrumento. Inventário negativo. Suspensão do processo por um ano. Sem pedido de efeito. **Desnecessária a declaração de insolvência do espólio para tramitação do inventário.** V. Acórdão proferido por esta C. Câmara que determinou o regular processamento do inventário negativo. **Suspensão afastada.** Recurso provido. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2054044-32.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2023 – g.n.)

Pelo exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora